

A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO PROCESSO DE ADOÇÃO TARDIA¹

Raíssa Andrade de Oliveira²

Andreia Monteiro Felipe³

RESUMO:

Este trabalho abordou a atuação do psicólogo no processo de adoção tardia, investigando suas possibilidades e desafios. O objetivo principal foi descrever como os psicólogos podem contribuir para esse processo complexo. Para atingir esse objetivo, o estudo analisou o contexto histórico da adoção no Brasil, a legislação brasileira referente à adoção e a forma como a psicologia pode influenciar positivamente essas questões. Adoções tardias e necessárias também são abordadas, enfatizando a importância de desmistificar mitos e estereótipos. Quanto à metodologia, a presente pesquisa, de caráter exploratório, consistiu em uma revisão bibliográfica narrativa, com base em livros, artigos científicos, dissertações e teses, bem como na legislação brasileira. Os principais descritores foram psicologia jurídica, adoção tardia e adoção necessária. As conclusões destacaram a evolução da adoção no Brasil, desde motivações não necessariamente centradas no bem-estar da criança até a promoção de uma cultura de adoção baseada nos direitos das crianças. No entanto, persistem desafios, como a falta de equilíbrio entre o número de postulantes à adoção e o de crianças disponíveis para adoção. O papel do psicólogo é crucial em todas as fases do processo de adoção, desde a avaliação de candidatos até o suporte psicológico às famílias adotantes e às crianças. No entanto, a carência de equipes técnicas completas nas Varas de Infância e Juventude é um desafio a ser enfrentado. A psicologia jurídica desempenha um papel significativo na promoção de adoções justas e no melhor interesse das crianças, contando com a colaboração entre diversos atores.

Palavras-chave: Adoção. Psicologia Jurídica. Adoção Tardia. Adoção Necessária.

THE PSYCHOLOGIST'S ROLE IN THE ADOPTION PROCESS

ABSTRACT:

This work addressed the psychologist's role in the late adoption process, investigating its possibilities and challenges. The main objective was to describe how psychologists can contribute to this complex process. To achieve this objective, the study analyzed the historical context of adoption in Brazil, Brazilian legislation regarding adoption and the way in which psychology can positively influence these issues. Late and necessary adoptions are also addressed, emphasizing the importance of demystifying myths and

¹ Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia Jurídica. Recebido em 01/11/2023 e aprovado, após reformulações, em 27/11/2023.

² Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: rahandrade@outlook.pt

³ Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: andreiafelippe@uniacademia.edu.br

stereotypes. As for the methodology, this research, exploratory in nature, consisted of a narrative bibliographic review, based on books, scientific articles, dissertations and theses, as well as the Brazilian legislation. The main descriptors were legal psychology, late adoption and necessary adoption. The conclusions highlighted the evolution of adoption in Brazil, from motivations not necessarily centered on the child's well-being to the promotion of a culture of adoption based on children's rights. However, challenges persist, such as the lack of balance between the number of candidates for adoption and the number of children available for adoption. The role of the psychologist is crucial in all phases of the adoption process, from evaluating candidates to providing psychological support to adopting families and children. However, the lack of complete technical teams in the Children and Youth Courts is a challenge to be faced. Legal psychology plays a significant role in promoting fair adoptions and in the best interests of children, requiring collaboration between the actors involved.

Keywords: Adoption. Juridical Psychology. Late Adoption. Adoption Required.

1 INTRODUÇÃO

A adoção implica em prover a um indivíduo, seja ele uma criança ou um adolescente, as condições essenciais para a sua sobrevivência, a construção de sua identidade social, bem como a aceitação da complexidade de sua personalidade. Envolve, também, o desejo de cuidar e contribuir para o desenvolvimento de uma criança, superando eventuais desafios que possam surgir durante o processo, tanto por parte do adotado quanto dos adotantes (Rech; Demarco; Silva, 2013).

O Brasil tem um alto índice de abandono infantil (Borges, 2023). O estudo da adoção foi tratado e analisado no Código Civil Brasileiro, em 1916, e, em 1988, foi promulgada a nova Constituição, documento que consagra os direitos da população. O artigo 227 afirma:

[...] É dever de a família, a sociedade e o Estado garantir às crianças e aos jovens, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à formação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, protegendo-os de todas as formas de negligência, contra a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 17).

A legislação brasileira experimentou um avanço significativo com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Esse estatuto representa um alicerce para a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, visando sua proteção completa e eficaz. O ECA

se destaca por sua abordagem abrangente, que não apenas define direitos, mas também prescreve medidas de proteção, que são aplicadas em casos de ameaça ou violação dos direitos previstos em lei. No contexto da temática da adoção, um dos avanços notáveis foi a reforma introduzida pela nova legislação em 2009, que trouxe maior celeridade ao processo, evitando que crianças e adolescentes fiquem por períodos prolongados em instituições ou lares provisórios (Brasil,1990).

Em 2022, em 13 de julho, foram celebrados 32 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É relevante considerar os direitos conferidos às crianças e jovens no contexto da criação do Sistema Nacional de Apoio Socioeducativo (SINASE) como uma das contribuições significativas do ECA. Contudo, é igualmente importante refletir sobre o fato de que muitos desses direitos ainda não são plenamente exercidos, e as crianças e os jovens ainda são percebidos mais como objetos de proteção estatal do que como sujeitos detentores de direitos. Apesar dos avanços na legislação, o processo de adoção permanece como um procedimento demorado e desafiador que requer revisão e aprimoramento por parte das autoridades competentes nas instituições pertinentes (Lisboa, 2022).

Diante do exposto, o presente artigo almeja discutir a seguinte problemática: Quais as possibilidades de atuação do psicólogo no processo de adoção tardia? A hipótese apresentada é a de que o papel deste profissional está em contribuir, da melhor forma, para o processo, auxiliando ambas as partes (adotante e adotado), tanto legal quanto psicologicamente. Com isso, o profissional realiza uma avaliação que ajudará no processo judicial, assim, gerando um conhecimento psicológico das partes envolvidas no processo (Fonseca *et al.*, 2020)

O objetivo da intervenção psicológica no processo adotivo é dar assistência ao Judiciário e aos demais envolvidos no processo, na busca do que representa o bem da criança e do adolescente, considerando as condições pessoais e sociais daqueles que pretendem adotá-los (Ferreira, 2022).

A Psicologia, enquanto área de conhecimento, oferece uma visão do ser humano como um ser complexo, individual e social, ao mesmo tempo singular e universal, cuja construção ocorre na interseção de uma rede de relações. A perspectiva dos direitos humanos leva a afirmar que os elementos condicionais da existência e da realidade sócio-histórica podem ser alterados por meio de um processo coletivo de autodeterminação da sociedade. A Psicologia possui um

arcabouço teórico e técnico que se disponibiliza e se integra com o de outras disciplinas (Jacó-Vilela; Sato, 2012).

Por todos esses motivos, fica clara a importância do trabalho do psicólogo no processo de adoção. Chama-se a atenção para o fato de que cada caso exige um tempo e tramitação específicos, o que nem sempre é possível no trabalho institucional. É preciso pensar em estratégias adequadas para que as chances de insucesso sejam minimizadas.

Portanto, no decorrer deste estudo, é discutido o processo de adoção, a adoção tardia e o papel do psicólogo nesse cenário. Assim, o presente artigo tem como objetivo descrever a atuação do psicólogo em processo de adoção, analisando os mitos e preconceitos existentes na adoção; apresentar o contexto histórico de adoção no Brasil; estudar a legislação brasileira referente à adoção; e descrever como a psicologia pode contribuir para essas questões.

Em relação à metodologia, trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, com uma revisão bibliográfica narrativa. Para tanto, foram consultados livros, revistas, artigos científicos, a legislação brasileira referente ao assunto, bem como dissertações e teses de doutorado. Foram utilizadas plataformas como *Scielo*, *Google Acadêmico* e *Google Book* como recursos para coleta desses materiais e, para análise, foram selecionados apenas textos e artigos acadêmicos com os seguintes descritores como critérios: psicologia jurídica, adoção, adoção tardia e adoção necessária.

2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A adoção é um fenômeno complexo que transcende as fronteiras temporais e culturais, moldando-se ao longo dos séculos. Ao longo desta análise, busca-se compreender como a adoção evoluiu, refletindo as mudanças na percepção da parentalidade e da criança adotada.

As raízes da adoção remontam a civilizações antigas, como a Roma Antiga e a Grécia, nas quais a prática era adotada principalmente como um meio de manter a continuidade da família ou perpetuar rituais ancestrais (Jorge, 1975). A prática da adoção era muitas vezes motivada por razões políticas, econômicas ou de status social, e não necessariamente pelo bem-estar da criança. Como citado por Weber (2009, p. 99):

O objetivo principal desta medida não era necessariamente "proteger a criança", pois a filosofia do "melhor interesse para a criança" tem origens recentes em todo o mundo. No passado, a adoção tinha somente o objetivo de ser um instrumento para suprir as necessidades de casais inférteis e não como um meio que pudesse dar uma família para crianças abandonadas.

A adoção clássica, como mencionada, concentrava-se principalmente em atender às necessidades de casais com dificuldades de conceber, em detrimento da busca por fornecer um lar a crianças abandonadas. Já na chamada adoção moderna, o foco é a garantia do direito da criança de ter uma família (Weber, 2009).

De acordo com Moncorvo (1926 apud Jorge, 1975), a primeira regulamentação que se refere ao Instituto da Adoção no Brasil remonta a 1693. Essa legislação estava relacionada ao cuidado das crianças desfavorecidas do Rio de Janeiro, conhecidas como "expostos", que viviam em condições precárias e eram frequentemente encontradas nas ruas. Na época, o governo carecia de recursos para prover assistência a essas crianças, resultando na acolhida e criação por parte de famílias benevolentes.

A Casa dos Expostos, também conhecida como a Roda dos Expostos, é um elemento histórico relevante na história do cuidado com crianças desfavorecidas no Brasil. De acordo com Ferreira e Carvalho (2002), uma prática que se tornou emblemática desse período foi a roda dos expostos, importada de Portugal. Essa roda consistia em uma porta giratória, integrada ao muro de instituições como as Santas Casas de Misericórdia, onde as crianças enjeitadas eram depositadas em sigilo, permitindo que as mães permanecessem anônimas.

As rodas dos expostos foram criadas com o intuito de combater o aborto, o infanticídio e tornar menos cruel o ato de abandonar uma criança. Antes de haver as rodas, os recém-nascidos eram frequentemente deixados em frente a igrejas ou nas portas de residências abastadas, muitos dos quais não sobreviviam até serem encontrados. Esse período histórico revela a complexidade das representações sociais sobre a infância no Brasil, com a criança sendo vista como objeto de proteção caritativa ligada à Igreja durante o Brasil Colônia, e posteriormente, como um investimento do Estado, especialmente no início do período republicano, quando políticas de escolarização e profissionalização passaram a ser priorizadas (Pinheiro, 2006).

Fonseca (2012, p. 3-4) afirma que as primeiras manifestações de proteção de crianças e jovens em nível internacional surgem em 1921, com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Crianças e Mulheres. Ainda mais tarde, somente em 1959, surgiu a Assembleia Geral da Declaração Universal dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que concede proteção aos menores de 18 anos e os trata como sujeitos de direitos e não apenas objetos de controle social.

No Brasil o processo de adoção ainda é demorado. Atualmente, com as leis vigentes e o advento dos Juizados da Infância e Juventude (responsáveis pela determinação judicial da criança e do adolescente e pela aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente), houve uma intenção de buscar a celeridade dos trâmites processuais. O processo de adoção foi contemplado no Código Civil brasileiro em 1916 e novas leis foram aprovadas ao longo dos anos. Em 1927, foi criado o Código de Menores: “[...] que apresenta definições de abandono e suspensão de pátrio poder (atualmente chamado de poder familiar), diferença entre menor abandonado e delinquente, e uma dupla definição de abandono - físico e moral” (Weber, 2009, p. 106).

Este código não contribuiu muito na temática da adoção, apenas enfatizou a importância da proteção da criança. O procedimento foi instituído pela Lei nº 4.655/65, a chamada legitimação da adoção, que previa que o adotado tinha, em princípio, os mesmos direitos de um filho biológico, a menos que estivesse em concorrência com um filho natural. Em 1979, há a revisão da (nova) lei de menores, Lei nº 6.697/79, relativa à adoção simples, homologada pelo juiz e também aplicável aos menores em situação irregular (Weber, 2001). Com a introdução desta lei, segundo Coêlho (2011), a adoção deixa de ser um ato em que o principal bem jurídico tutelado era o do destinatário, uma vez que o ato autêntico é instrumento suficiente para o validar. Tratava-se, portanto, da participação ativa do Estado por meio de homologação judicial, sem a qual não haveria adoção, pois sem a intervenção do Estado as formalidades necessárias para a adoção da lei não seriam cumpridas. Assim, de acordo com Weber (2001) a pessoa e o bem-estar do menor adotado foram protegidos. Nesse caso, a adoção é precedida de uma fase de convivência entre o adotando e o adotante pelo tempo determinado pelo juiz, sendo esse modelo de adoção irrevogável.

O Código Civil de 1916 referia-se simplesmente à adoção. Entretanto, em 1979, com a promulgação da Lei nº 6.697/79, que regulamentou a nova Lei de Menores, a adoção passou a ser denominada adoção plena. Esse termo substituiu a noção de legitimidade da adoção, conferindo ao adotado a condição de filho de forma plena, anulando quaisquer vínculos legais com os pais biológicos e seus parentes (Weber, 2001).

Até a década de 1980, era comum a ocorrência ilegal de registro de uma criança nascida de outra pessoa, evitando os procedimentos legais formais, diretamente nos cartórios. Essa prática ficou conhecida como "adoção à brasileira" e tinha diversas motivações, incluindo o desejo de ocultar a adoção, como se fosse um motivo de vergonha (Weber, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi estabelecido pela Lei nº 8.069, datada de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990). Uma criança, na acepção desta lei, é uma pessoa até doze anos incompletos e, um adolescente, de doze a dezoito anos, os quais são sujeitos de direito e não mais objetos de proteção estatal. Menores de 18 anos são considerados inimputáveis.

Ciarallo e Almeida (2009) destacam as mudanças estruturais relevantes ocorridas no ECA no tocante ao tratamento dispensado a crianças e adolescentes. No entanto, é importante ressaltar que o ECA desempenhou um papel fundamental na asseguuração de que todos os jovens e crianças tenham garantidos seus direitos universais de desfrutarem plenamente da sua infância e juventude, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos e de prioridade em âmbito nacional.

[...] ainda está presente no imaginário social uma "exclusão simbólica", impedindo que jovens em situações de risco social sejam percebidos enquanto crianças e adolescentes, principalmente, arriscamos em dizer, dentre aqueles envolvidos em atos infracionais. [...] a palavra "menor" representando, simultaneamente. Sua condição jurídica fortuita e provisória passa a ser categorizada como uma "aberração" (Ciarallo; Almeida, 2009, p. 615-616).

Apesar disso, no Brasil, foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que se começou uma preocupação efetiva com os direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com Di Mauro (2017, p. 46): "foi a Constituição Federal de 1988 que, inovando em relação às demais constituições que já vigoraram em território nacional, abordou princípios voltados à proteção da criança e do adolescente".

O conceito de filiação adotiva no Brasil evoluiu de várias maneiras ao longo dos anos. Durante um período considerável, essa prática não estava formalmente regulamentada pelo sistema judicial e estava intrinsecamente ligada a atos de caridade. As famílias mais afluentes recebiam em suas casas os chamados "filhos de criação" como uma forma de auxiliar os menos privilegiados e, ao mesmo tempo, obter mão-de-obra sem custos (Maux; Dutra, 2010).

Há uma mudança significativa no cenário da adoção no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a implementação do ECA (Brasil, 1990). Sob essas novas diretrizes, as crianças adotivas foram equiparadas em termos de direitos e qualificações às crianças biológicas, refletindo uma abordagem mais equitativa. Além disso, a transição da doutrina do "menor em situação irregular" para a doutrina da "proteção integral" marcou uma transformação fundamental na percepção das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Isso culminou na promoção da cultura da adoção, que coloca a proteção das crianças e adolescentes no centro do processo de adoção. Essa cultura visa especialmente à adoção de crianças e adolescentes que estão fora do perfil preferido no Brasil, categorizados como adoções necessárias, incluindo crianças mais velhas, negras, com deficiência, entre outros (Veiga; Angioletti; Soares, 2022).

Por outro lado, observa-se que o perfil mais buscado pelos adotantes ainda se concentra em crianças mais jovens, brancas, sem problemas de saúde e que não pertencem a grupos de irmãos, revelando desafios persistentes na promoção de adoções mais inclusivas e igualitárias (Borges; Scorsolini-Comin, 2020; Costa; Rossetti-Ferreira, 2007).

Em 2019, foi celebrada uma década do Cadastro Nacional de Adoção, que deu um salto evolutivo para se tornar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Essa mudança foi mais do que uma simples atualização de sistema; foi uma fusão estratégica de dados que antes viviam separados entre o CNA e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas. Com isso, o panorama das instituições de acolhimento no Brasil ganhou uma visão unificada, o que, em teoria, deveria aprimorar o processo de adoção (Veiga; Angioletti; Soares, 2022). No entanto, ao consultar os dados do Conselho Nacional de Justiça em outubro de 2023, é possível observar um descompasso alarmante: enquanto há uma fila de 35.724 pessoas querendo adotar,

existem apenas 4.467 crianças esperando por um lar (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Até março de 2020, segundo Andrade (2020), o número de crianças e adolescentes em abrigos e instituições alcançou 34.820, com adolescentes representando a maior parte desse grupo, e uma distribuição de gênero quase paritária. Essas estatísticas estão disponíveis para consulta pública, no *site* do Conselho Nacional de Justiça, que, aliás, tem feito um trabalho considerável para tornar esses números acessíveis. Isso é um reflexo do esforço do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais, instituído pela Portaria Conjunta 1/2018.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que possui regulamentação por meio da Resolução 289/2019 do CNJ, surgiu da fusão de dois cadastros pré-existentes. O sistema é um verdadeiro avanço, oferecendo às Varas de Infância e Juventude uma visão holística do percurso de cada jovem sob tutela estatal. Com essa ferramenta, é possível acompanhar a trajetória de cada um, desde a entrada no sistema de proteção até a saída, seja para uma família adotiva ou o retorno ao lar biológico. A atualização desses dados é feita em tempo real, o que é fundamental para entender a realidade desses jovens e buscar melhorias no sistema (Andrade, 2020).

Destaca-se que, no Brasil, os abrigos concentram um número significativo de adolescentes, geralmente, com 15 anos ou mais, além de grupos de irmãos. De forma discordante com o que prevê o ECA, uma parcela considerável desses jovens permanece no acolhimento institucional por um período superior a três anos. Ademais, uma minoria, representando cerca de 3%, enfrenta desafios adicionais devido a deficiências intelectuais e um outro pequeno grupo, equivalente a 4%, lida com complicações de saúde. Estes dados, descritos por Andrade (2020), refletem a complexidade e os desafios inerentes ao sistema de acolhimento juvenil no país.

Essa disparidade numérica, de 7,9 vezes de diferença, instiga uma série de questionamentos e reflexões críticas. Primeiramente, é fundamental investigar os motivos subjacentes a essa desproporção e entender por que tantas crianças permanecem sem adoção, enquanto um grande contingente de postulantes permanece na espera. Sendo assim, é necessário considerar a eficácia dos processos de seleção e os critérios estabelecidos para a habilitação de pretendentes à adoção, bem como a possível resistência em acolher crianças que compõem a categoria denominada adoções necessárias (Almeida, 2018).

Conforme exposto, a adoção está em conformidade com a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovada em 13 de julho de 1990. Vale ressaltar que o processo de adoção concluído é irrevogável (artigo 39). Em 29 de julho de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010, a nova Lei Nacional de Adoção (Brasil, 2009), que trouxe diversas mudanças, acrescentou salvaguardas aos envolvidos e apoio psicológico ao ECA e à Lei de Vida Familiar (Granato, 2010). A Lei 13.509 (Brasil, 2017) também faz alterações significativas no ECA no que se refere à adoção.

A história da adoção é uma narrativa complexa que reflete a evolução das percepções culturais e legais sobre a parentalidade e a criança adotada. Desde suas origens antigas até os desafios contemporâneos, essa prática continua a ser um tema em constante evolução.

3 ADOÇÃO TARDIA: ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS

A presente seção se propõe a explorar os aspectos psicológicos e jurídicos relacionados à adoção tardia no Brasil. Para isso, é abordada a definição de adoção tardia, o processo de adoção, a importância da avaliação psicológica nesse contexto, as implicações jurídicas envolvidas e as políticas públicas direcionadas a esse grupo.

No Brasil, como em muitos outros países, há um grande número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, muitos dos quais se encontram em idade mais avançada, o que levanta a questão da adoção tardia. Ressalta-se que há divergências sobre a definição desse termo. Segundo um dos entendimentos, adoção tardia refere-se à adoção de crianças mais velhas, geralmente com mais de 2 anos de idade, e que muitas vezes já passaram por experiências de acolhimento institucional (Sampaio; Magalhães; Feres-Carneiro, 2018).

No mesmo sentido, segundo a perspectiva de Vargas (1998), o conceito de adoção tardia engloba as adoções que ocorrem com crianças com mais de dois anos de idade. Nesse estágio do desenvolvimento, a criança já alcançou uma maior autonomia em relação às suas necessidades básicas e é capaz de perceber-se como uma entidade separada da mãe e do mundo. Para as crianças maiores e adolescentes que se encontram nesse contexto de adoção tardia, Vargas (1998, p. 35) destaca:

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas

ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos (p. 35).

Conforme exposto, existe uma discordância entre os autores sobre qual idade uma criança precisa ter para ser considerada uma adoção tardia. De acordo com Almeida (2018), a adoção tardia leva em consideração a adoção de meninas e meninos com mais de 3 anos. Já de acordo com Camargo (2018, p. 35), “não há uma idade mínima formal para designar esse tipo de adoção, porém, hoje em dia, no geral refere-se a crianças maiores de 4 anos e adolescentes”. Almeida (2018) destaca que crianças com essa idade já têm uma compreensão de sua própria história. Em geral, eles desejam fazer parte de uma família, mas necessitam de tempo e paciência para construir laços de afeto e lealdade que os façam sentir-se verdadeiramente filhos.

Outro termo utilizado para categorizar este tipo de adoção é "adoção necessária", o qual surge como uma forma de categorizar as crianças e adolescentes que são preteridos pelos pretendentes à adoção e, portanto, devem ser incentivados a encontrar uma família. Essas adoções englobam crianças mais velhas, adolescentes, pretos e pardos, crianças com deficiência e doenças crônicas, bem como grupos de irmãos, geralmente preteridos pelos adotantes. É essencial destacar que o termo "adoções necessárias" enfatiza a importância de garantir o direito à convivência familiar e comunitária para todas as crianças e adolescentes, independentemente de seu perfil, e enfrentar o desafio de encontrar famílias dispostas a acolhê-los e proporcionar-lhes um ambiente amoroso e estável (Veiga Veiga; Angioletti; Soares, 2022).

Segundo Ebrahim (2001), as adoções de crianças em idades mais avançadas carregam desafios únicos, incluindo a bagagem de experiências que elas carregam, além dos obstáculos adaptativos durante o processo de adoção. Essas crianças não são comumente as primeiras escolhas dos pretendentes à adoção. Isso as leva, muitas vezes, a serem adotadas por pessoas com prévias experiências parentais, como casais com filhos, solteiros, divorciados ou viúvos, que podem preferir não adotar um bebê.

Morelli, Scorsolini-Comin e Santeiro (2015) discutem que essa tendência para adotar bebês pode ser atribuída à percepção de que é mais simples orientar uma criança desde seus primeiros anos, visando uma integração mais harmoniosa na

família, livre dos efeitos de aprendizados ou traumas anteriores. Esse fenômeno sugere um esforço para evitar os impactos das vivências passadas das crianças, alinhando-se ao anseio familiar de reproduzir a experiência de um desenvolvimento familiar biológico.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019), o processo de adoção no Brasil não tem custas judiciais e deve ser instaurado na jurisdição competente de Infância e Juventude do domicílio do interessado. Qualquer pessoa maior de 18 anos pode se candidatar, inclusive pessoas solteiras, contanto que tenha, no mínimo, 16 anos a mais que o adotando. O procedimento é multifásico, iniciando com a compilação de documentos relevantes, que incluem, mas não se limitam a, identidade, comprovantes de renda e moradia e certidões que atestem a inexistência de registros criminais ou distribuição civil. Após a entrega dos documentos, estes são submetidos à análise do Ministério Público. Posteriormente, uma etapa decisiva ocorre: a avaliação por uma equipe interprofissional do Judiciário, que tem a finalidade de aprofundar o entendimento sobre as motivações e as expectativas dos postulantes à adoção, examinar as condições sociofamiliares e a capacidade de integrar um novo membro à estrutura familiar existente. Além disso, os pretendentes à adoção precisam participar de um programa de preparação para adoção, que visa fornecer informações sobre adoção do ponto de vista jurídico e psicossocial, prepará-los para possíveis desafios e orientar sobre a adoção de crianças de diferentes perfis, como inter-raciais, com deficiência, com doenças crônicas e grupos de irmãos. Após todas essas etapas, o juiz profere sua decisão. Se aprovado, o nome do postulante é inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Quando uma criança ou adolescente é colocada para adoção, é feita uma busca pela família que irá recebê-la, respeitando a ordem de inscritos. Ao localizar os pretendentes à adoção, a Vara de Infância e Juventude faz o contato com a família e apresenta a história do adotando. Em seguida, é introduzido um período de aproximação, que tem o acompanhamento de profissionais capacitados, para observar a dinâmica da interação entre a criança/adolescente e a família candidata. Se essa fase preliminar mostrar resultados positivos, inicia-se o estágio de convivência, permitindo que o adotando resida com os adotantes em potencial. Após essa experiência compartilhada, os aspirantes à adoção dispõem de um prazo de 15 dias para formalizar o pedido de adoção. O juiz, então, avalia a formação do vínculo

afetivo entre a criança/adolescente e a família candidata. Se as avaliações forem positivas, é prolatada a sentença de adoção. Neste ponto, a criança/adolescente é registrado com o sobrenome da nova família e adquire todos os direitos de filiação. O processo de adoção é projetado para ser finalizado em até 120 dias, prazo que pode ser prorrogado pelo mesmo período, conforme orienta o CNJ (2019). Em relação ao estágio de convivência, o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (Brasil, 1990).

Conforme exposto anteriormente, concomitantemente ao estágio de preparação para adoção, ocorre a análise psicológica e o estudo psicossocial dos postulantes à adoção, que são conduzidos pela equipe técnica do Poder Judiciário, composta por psicólogos e assistentes sociais. Em alguns casos, quando há escassez de profissionais da psicologia nas equipes judiciárias, peritos psicólogos podem ser nomeados pelo juiz responsável pelo caso (Fonseca *et al.*, 2020). Esses procedimentos são guiados pelas diretrizes estabelecidas no ECA (Brasil, 1990).

Os psicólogos encarregados realizam avaliações psicológicas abrangentes das características psíquicas e socioafetivas dos candidatos à adoção. Com base nesses procedimentos, eles emitem documentos que indicam se os postulantes são favoráveis ou desfavoráveis à inclusão no sistema nacional de adoção. Somente após essa avaliação e a conclusão do estágio de preparação, os pretendentes são considerados aptos para adotar uma criança ou adolescente (Eboli, 2017).

A avaliação psicológica do adotado é essencial na adoção tardia, pois visa garantir que as crianças sejam colocadas em ambientes familiares seguros e adequados às suas necessidades. Essa avaliação busca, também, identificar as habilidades de adaptação da criança a um novo ambiente familiar e seu potencial para

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 10, p.529-553, jan./jun. 2024 – ISSN 2674-9483

estabelecer vínculos afetivos com os futuros pais adotivos (CNJ, 2019). O objetivo é determinar se a criança está pronta para a adoção e, caso haja necessidade, fornecer suporte psicológico durante a transição para o novo lar (Souza; Felipe; Sartori, 2021).

O consentimento dos pais ou representantes legais da criança ou adolescente que se deseja adotar é um aspecto fundamental, conforme estabelecido no artigo 45 do ECA (Diniz, 2020). É importante ressaltar que o §1º desse mesmo artigo prevê que o consentimento não será exigido quando os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar. No que diz respeito ao consentimento, o artigo 28, §§ 1º e 2º do ECA determina que, se o adotado tiver mais de 12 anos, seu consentimento é obrigatório (Brasil, 1990).

A adoção tardia é uma realidade que demanda atenção tanto do ponto de vista psicológico quanto jurídico. É crucial que as crianças mais velhas que aguardam adoção recebam o suporte necessário para superar desafios emocionais e que as famílias adotantes estejam preparadas para oferecer amor e estabilidade. Além disso, é importante que o sistema legal e as políticas públicas estejam alinhados para facilitar esse processo e garantir o melhor interesse das crianças em busca de um lar. A compreensão aprofundada desses aspectos é fundamental para promover uma adoção tardia bem-sucedida (Vargas, 1998).

Ozoux-Teffaine (2004) reconhece a necessidade de desenvolver etapas específicas para que o trabalho psíquico de filiação possa ser feito. O autor enfatiza que os primeiros momentos após a adoção se assemelham muito aos do nascimento, caracterizados por um período de ilusão criativa.

Nesse momento, prevalece um sonho compartilhado entre pais e filhos, com expectativas intensas de satisfação narcísica. Os pais, cheios de entusiasmo, dedicam-se a cuidar e nutrir a criança. No entanto, essa fase inicial de estabelecimento da filiação pode trazer desafios. A criança, em busca de contato, expressa necessidades maternas, buscando tornar-se o objeto exclusivo do amor parental, num esforço de reconstruir um sólido vínculo de apego primário (Levy; Diuana; Pinho, 2009).

Mesmo na adoção tardia, para Peille (2004 apud Alvarenga; Bittencourt, 2013), há um processo de sedução de ambos os lados. A criança exige cuidados e que suas necessidades sejam atendidas. Nesse período inicial, ela parece querer apagar tudo o que viveu antes. Os pais, por outro lado, procuram um filho e querem

acreditar que os sinais de sedução infantil já apontam para uma conexão. Lévy-Soussan (2004) ressalta a importância do trabalho de parentalidade visando a inserção e apropriação da história familiar dos pais, sob pena de manter o “estrangeiro em casa”. A criança deve ser dotada de uma missão intergeracional baseada na conspiração do narcisismo parental e um trabalho de luto por sua família de origem, um trabalho de reapropriação fantasmática de seu passado.

Ao falar sobre a adaptação, é importante apontar que os primeiros vínculos afetivos na nova família costumam ser marcados por uma busca por segurança por parte do filho adotivo. Nesse período, é comum que a criança adotada manifeste sentimentos de medo e anseio, acompanhados da crença de que ainda é amada por seus pais biológicos, embora também os tema como possíveis sequestradores, capazes de levá-la de volta. Além disso, a criança pode carregar a percepção de que não foi considerada suficientemente boa por sua família biológica, devido a características como agressividade, gula, ciúmes e comportamentos instintivos. Há também o receio de que sua família adotiva possa vir a rejeitá-la (Tavares, 2014).

O adotado experimenta tanto fantasias de abandono quanto de agressão em relação à mãe biológica, acreditando que ela é a responsável pelo seu desaparecimento. Ele pode apresentar sentimentos de perseguição, pela possibilidade de ser roubado, mas ele também pode fantasiar que ele mesmo é um filho adotivo responsável pela infertilidade das mães adotivas, por exemplo (Tavares, 2014).

4 O PAPEL DO PSICÓLOGO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção envolve uma série de aspectos complexos, emocionais, jurídicos e sociais que têm um impacto significativo nas vidas das crianças, dos adotantes e das famílias envolvidas. Sendo assim, o psicólogo tem um papel de extrema importância nesse processo, pois sua expertise é fundamental para avaliar a adequação dos pretendentes à adoção, auxiliar no preparo das famílias e oferecer suporte psicológico contínuo durante todo o processo (Fiorott; Giacomozzi, 2022). Esta seção tem como objetivo discutir e analisar criticamente o papel do psicólogo no processo de adoção, destacando suas responsabilidades, desafios e contribuições.

A avaliação psicológica dos candidatos à adoção é uma etapa crucial no processo. De acordo com o ECA, os psicólogos têm a responsabilidade de avaliar a capacidade dos pretendentes para exercer a parentalidade de forma adequada e responsável. Essa avaliação envolve a análise das características psicológicas e emocionais dos candidatos, bem como sua motivação para adotar (Eboli, 2017).

É importante que os psicólogos realizem uma avaliação abrangente, considerando não apenas a estabilidade emocional e psicológica dos pretendentes, mas também seu entendimento sobre o processo de adoção, expectativas realistas e capacidade de lidar com os desafios que podem surgir ao adotar uma criança com um histórico de vida complexo (Souza; Felipe; Sartori, 2021). Isso inclui a necessidade de falar sobre a adoção para a criança, responder às suas perguntas sobre seu passado e entender seus sentimentos em relação a isso, conforme mencionado por Weber (2001). O acompanhamento psicológico ajuda as famílias a se prepararem emocionalmente para a chegada da criança e a entenderem as possíveis reações e ajustes necessários. Além disso, oferece um espaço seguro para que os adotantes expressem seus sentimentos e preocupações, o que pode ajudar a reduzir o estresse e a ansiedade durante o processo (Fiorott; Giacomozzi, 2022).

O suporte psicológico não se limita ao estágio de preparo, mas deve ser contínuo ao longo de todo o processo de adoção. A chegada de uma criança adotada à família pode desencadear uma série de emoções e desafios, tanto para os adotantes quanto para a criança (Fiorott *et al.*, 2021). O psicólogo desempenha um papel crucial ao oferecer suporte emocional às famílias, ajudando-as a lidar com questões como adaptação, construção de vínculos afetivos, eventuais problemas comportamentais da criança. Além disso, o psicólogo também pode identificar e prevenir possíveis conflitos e dificuldades que possam surgir após a adoção, como o desafio de construir vínculos parentais sólidos e saudáveis (Reis, 2014).

A forma como contar da adoção para a criança é um tópico sensível. O psicólogo desempenha um papel-chave ao orientar os pais adotivos sobre como abordar esse assunto de maneira adequada, garantindo que a criança tenha acesso às informações sobre sua origem, ao mesmo tempo em que se sinta amada e acolhida por sua família adotiva (Reis, 2014).

Vale destacar que a avaliação psicológica desempenha um papel crucial na minimização de possíveis dificuldades na adoção tardia. A transição para uma nova

família e a adaptação a um ambiente diferente podem ser emocionalmente desafiadoras para crianças mais velhas (Ribeiro; Medina, 2021). O psicólogo tem extrema relevância no processo de adoção tardia, mas também enfrenta desafios significativos devido à falta de um protocolo de atuação claro e à carência de equipes técnicas completas nas varas responsáveis pela adoção, como apontado por Weber (2001) e Silva *et al.* (2017). A ausência de uma equipe mínima composta por um psicólogo e um assistente social, conforme previsto na legislação, é um obstáculo que compromete a efetividade do processo em muitos locais do Brasil. Isso resulta em desafios interdisciplinares, sobreposição de funções e falta de clareza quanto ao papel de cada profissional (Souza; Felipe; Sartori, 2021).

O psicólogo, apoiado pela equipe multidisciplinar, deve preparar a criança ou adolescente para a transição para a nova família, fornecendo um espaço seguro para a elaboração do luto pelo rompimento de laços afetivos anteriores e para a construção de novos vínculos familiares, conforme mencionado por Silva *et al.* (2017). Em todas essas etapas, a atuação do psicólogo é fundamental para garantir que o processo de adoção tardia ocorra no melhor interesse da criança, promovendo seu bem-estar e adaptação a um novo ambiente familiar (Souza; Felipe; Sartori, 2021).

Por fim, a psicologia jurídica, com foco no olhar social, desempenha um papel significativo no contexto da adoção, pois lida com as complexas interações entre os sistemas legais, as instituições de acolhimento, as famílias adotantes e as crianças. Portanto, a análise crítica dessas iniciativas judiciais e a colaboração entre o Judiciário, a iniciativa privada, as organizações não governamentais e os grupos de apoio são aspectos cruciais a serem explorados. A partir dessa perspectiva, é possível examinar como as políticas e práticas atuais podem ser aprimoradas para garantir o melhor interesse das crianças, promovendo adoções baseadas em critérios justos e em uma compreensão ampla da parentalidade adotiva (Fiorott; Giacomozzi, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção no Brasil faz parte de uma narrativa complexa, que reflete não apenas a evolução das percepções culturais e legais sobre a parentalidade e a criança adotada, mas também os desafios persistentes que envolvem esse processo. Desde suas origens antigas até os desafios contemporâneos, a adoção tem sido moldada

por uma série de fatores, desde motivações políticas e econômicas até questões sociais e culturais.

Ainda são enfrentados desafios significativos na promoção de adoções mais inclusivas e igualitárias. A disparidade entre o número de postulantes à adoção e o número de crianças disponíveis para adoção é um desses desafios, destacando a necessidade de uma análise crítica dos processos de seleção e dos critérios estabelecidos para a habilitação de pretendentes à adoção.

A adoção tardia, que envolve crianças mais velhas e que, muitas vezes, já passaram por experiências de acolhimento institucional, é um aspecto importante desse cenário. Essas crianças têm necessidades específicas e demandam tempo, paciência e apoio para construir laços afetivos sólidos com suas novas famílias. A categoria de "adoções necessárias" enfatiza a importância de encontrar famílias dispostas a acolher crianças que geralmente são preteridas pelos adotantes, como crianças mais velhas, de grupos étnicos diversos, com deficiência ou doenças crônicas, e grupos de irmãos.

No contexto das adoções necessárias e tardias, é evidente que as crianças mais velhas frequentemente não se encaixam no perfil desejado pelos adotantes, o que nos leva a questionar as preferências e os estereótipos que ainda permeiam a sociedade em relação à adoção. A busca por bebês e o receio de educar uma criança mais velha são mitos que precisam ser desmistificados. A psicologia desempenha um papel crucial ao trabalhar com as famílias adotantes, ajudando-as a compreender a diversidade de perfis de crianças disponíveis para adoção e a preparar-se adequadamente para os desafios que podem surgir. É essencial promover a ideia de que todas as crianças merecem um lar amoroso, independentemente de sua idade, raça ou condição de saúde.

No que diz respeito ao processo de adoção no Brasil, a legislação estabelece critérios rigorosos que os pretendentes à adoção devem cumprir. A equipe interprofissional desempenha um papel crucial na avaliação desses candidatos. No entanto, a falta de profissionais de psicologia em algumas equipes judiciárias é um problema que precisa ser abordado. Garantir que haja psicólogos devidamente capacitados e em número suficiente para atender à demanda é fundamental para aprimorar o sistema de adoção e garantir avaliações psicológicas de qualidade.

A adoção tardia apresenta desafios específicos, tanto para as crianças quanto para as famílias adotantes. As experiências passadas das crianças podem resultar em dificuldades de confiança e apego, o que requer suporte psicológico especializado. O papel do psicólogo é auxiliar na avaliação da capacidade de adaptação da criança a um novo ambiente familiar e oferecer suporte durante a transição. As famílias adotantes também podem enfrentar desafios emocionais, e o suporte psicológico contínuo é fundamental para ajudá-las a lidar com essas questões. O psicólogo desempenha um papel central na revelação da adoção à criança, um aspecto crucial para o desenvolvimento psicológico e a formação de identidade da criança. Além disso, este profissional deve estar preparado para auxiliar as famílias adotantes na construção de vínculos afetivos sólidos e saudáveis com a criança adotada.

No entanto, o desafio da carência de equipes técnicas completas nas Varas responsáveis pela adoção é uma preocupação que precisa ser abordada. A ausência de uma equipe mínima composta por um psicólogo e um assistente social compromete a efetividade do processo e pode prejudicar o bem-estar das crianças envolvidas.

A psicologia jurídica, com foco em um olhar social, desempenha um papel significativo na promoção de adoções baseadas em critérios justos e no melhor interesse das crianças. A colaboração entre diferentes atores, incluindo o Judiciário, a iniciativa privada, as organizações não governamentais e os grupos de apoio, é fundamental para aprimorar as políticas e práticas atuais relacionadas à adoção.

A atuação do psicólogo no processo de adoção é de extrema relevância e deve ser valorizada. É necessário investir na formação e alocação adequadas desses profissionais, bem como na melhoria do sistema de adoção como um todo, para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de encontrar um lar amoroso e que as famílias adotantes recebam o suporte necessário para enfrentar os desafios desse processo complexo. A adoção é um ato de amor, e a psicologia desempenha um papel essencial para torná-la uma experiência bem-sucedida para todas as partes envolvidas.

A adoção é um processo que continua a evoluir e a desafiar a percepção da sociedade sobre os conceitos de parentalidade, infância e direitos das crianças. À medida que se continua a enfrentar esses desafios, é fundamental que os psicólogos desempenhem um papel ativo na promoção de adoções mais inclusivas e na garantia do bem-estar das crianças adotadas. A análise crítica da história da adoção no Brasil

e das questões contemporâneas que a cercam é essencial para se avançar em direção a um sistema de adoção mais equitativo e centrado no interesse das crianças.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, P. (org.) **Três vivas para a adoção**: guia para adoção de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Movimento de Ação e Inovação Social, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2023.
- ALVARENGA, L. L.; BITTENCOURT, M. I. G. de F. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. **Pensando Famílias**, v. 17, n. 1, p.41-53, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005. Acesso em: 08 nov. 2023.
- ANDRADE, P. SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/#:~:text=Em%20mar%C3%A7o%20deste%20ano%2C%202.344,crian%C3%A7a%20em%20uma%20nova%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 01 out. 2023.
- BORGES, C. A. P.; SCORSOLINI-COMIN, F. As adoções necessárias no contexto brasileiro: Características, desafios e visibilidade. **Psico-USF**, v. 25, n. 2, p. 307-320, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/ttBGWcRFHm4kN3hBL4kLksn/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 08 nov. 2023.
- BORGES, S. 'Me deixou e nunca mais vi': País tem 8 casos de abandono de menor por dia. **UOL**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/10/22/casos-abandono-de-criancas-e-adolescentes-brasil.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 6.898 de 30 de março de 1981. Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6898.htm. Acesso em: 20 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Proteger e cuidar da saúde de adolescentes na atenção básica** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

CAMARGO, L. **7 passos para a adoção**. São Paulo: Instituto Desenvolva, 2018.

CIARALLO, C. R. C. A.; ALMEIDA, A. M. de O. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, n. 3, p. 613-630, 2009. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/fractal/article/view/4772>. Acesso em: 30 out. 2022

COELHO, B. F. **Adoção à luz do Código Civil de 1916**. Rio Grande do Sul. 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1508/1191>. Acesso em: 01 out. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Conselho Nacional de Justiça, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 01 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Treinamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2019b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de acompanhamento. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 10, p.529-553, jan./jun. 2024 – ISSN 2674-9483

f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall. Acesso em: 01 out. 2023.

COSTA, N. R.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 20, n. 3, p. 425-434, 2007.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/prc/a/qCNFbWZnftRdy4PmTGGYKQp/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 08 nov. 2023.

DI MAURO, R. G. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**, v. 5, 34. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

EBOLI, N. M. G. **Maternidade adotiva e infertilidade: contribuições da avaliação psicológica**. 2017. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2017. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-18092017-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-18092017-092842/publico/DOCTORADO_NICOLE_EBOLI.pdf)

[092842/publico/DOCTORADO_NICOLE_EBOLI.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-18092017-092842/publico/DOCTORADO_NICOLE_EBOLI.pdf). Acesso em: 08 nov. 2023.

EBRAHIM, S. G. Adoção tardia: Altruísmo, maturidade e estabilidade emocional.

Psicologia, Reflexão e Crítica, v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5208>. Acesso em: 29 set. 2023.

FERREIRA, L. A. M. Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção. **Justitia**, São Paulo, v. 63, n. 196, p. 33, 2002. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24290/aspectos_juridicos_intervencao_social.pdf. Acesso em: 1 out. 2022.

FERREIRA, M. R. P.; CARVALHO, S. R. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções**. São Paulo: Winners, 2001.

FIOROTT, J. G.; GIACOMOZZI, A. I.; BOUSFIELD, A. B. D. S.; JUSTO, A. M.; SAUER, A. D. Representações sociais da devolução na adoção: tensionamentos e estratégias possíveis. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 26, n. 1, 68-81, 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2021000100008. Acesso em: 08 nov. 2023.

FIOROTT, J. G.; GIACOMOZZI, A. I. Intervenções em adoção: Um olhar sob o enfoque da Psicologia Social Jurídica. *In*: SOARES, L. C. E. C; MOREIRA, L. E.; NEVES, A. L. M.; BARROS, J. P. P. (orgs.). **Psicologia social jurídica: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil**, 1 ed. Florianópolis, SC: ABRAPSO, 2022. Disponível em: <https://site.abrapso.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Livro-Psicologia-Social-Juridica-2022.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

FONSECA, F. M. M., CASTRO, I. A., ALMEIDA, M. P., Araújo, N. E. V., AZEVEDO, R. M.; VASCONCELOS, S. F. A contribuição da psicologia no processo de adoção.

CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 6, n. 10, p.529-553, jan./jun. 2024 – ISSN 2674-9483

PubSaúde, v. 1, n. 3, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://pubsaude.com.br/revista/a-contribuicao-da-psicologia-no-processo-de-adocao/>. Acesso em: 29 set. 2023.

FONSECA, A. C. L. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRANATO, E. F. R. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev Bras Enferm**, v. 28, n. 2, 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpzHrV5X4NvD7yBVZwP/#>. Acesso em: 11 set. 2023.

JACÓ-VILELA, A. M.; SATO, L. (orgs.). **Diálogos em Psicologia Social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012.

LISBOA, V. ECA faz 32 anos e tem desafios ampliados pela pandemia: Estatuto aponta caminho para proteção de crianças e adolescentes. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-07/eca-faz-32-anos-e-tem-desafios-ampliados-pela-pandemia>. Acesso em: 08 nov. 2023.

LEVINZON, G. K. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo; 2013.

LEVY, L.; DIUANA, S.; PINHO, P. G. R. O grupo de reflexão como estratégia de promoção de saúde com famílias adotivas. **Mudanças-Psicologia da saúde**, v. 17, n. 1, p. 39-42, 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/1935> . Acesso em: 08 nov. 2023.

LÉVY-SOUSSAN, P. L'accompagnement de la famille adoptive dans une consultation psychologique spécialisée dans les problèmes de filiation. *In*: OZOUX-TEFFAINE, O. (Org.). **Enjeux de l'adoption tardive** – Nouveaux fondements pour la Clinique. Toulouse: Éres, 2004.

MARTINS, C. B. de G.; JORGE, M. H. P. de M. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 417- 422, jun. 2010. Disponível em: <SciELO - Brasil - Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção> . Acesso em: 5 nov. 2022.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e pesquisas em Psicologia**, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005. Acesso em: 08 nov. 2023.

MORELLI, A. B.; SCORSOLINI-COMIN, F.; SANTEIRO, T.V. O “ lugar” do filho adotivo na dinâmica parental: Revisão integrativa de literatura. **Psicologia Clínica**, v. 27, n. 1, p. 175-194, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pc/a/6VhmxYhSJKxJFXCVrcJ55Lx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 nov. 2023.

OZOUX-TEFFAINE, O. De la séparation à la filiation. Du couchant au levant, une nouvelle vie pour l'enfant en adoption tardive. In: OZOUX-TEFFAINE, O. (Org.). **Enjeux de l'adoption tardive** – Nouveaux fondements pour la Clinique. Toulouse: Éres, 2004.

PINHEIRO, A. de A. A. **Criança e adolescente no Brasil**: porque o abismo entre a lei e a realidade. Fortaleza: UFC, 2006.

RECH, N. B.; DEMARCO, T. T.; SILVA, N. M. O. F. O papel do psicólogo na adoção. **Pensando fam.**, v. 17, n 1, Porto Alegre jul. 2013. Disponível em: 15311-Texto do artigo-47371-48763-10-20170829.pdf. Acesso em: 10 nov. de 2022

REIS, M. E. B. T. Adoção do ponto de vista da criança. Londrina. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, v. 16, n. 3, dez. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-848075>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RIBEIRO, F. P. M.; MEDINA, A. A. Adoção tardia e os obstáculos à sua concretização. **Revista Jus Navigandi**, ano 26, n. 6705, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94641>. Acesso em: 25 out. 2023.

SAMPAIO, D. S.; MAGALHAES, A. S.; FERES-CARNEIRO, T. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. **Temas psicol. Ribeirão Preto**, v. 26, n. 1, p. 311-324, 2018. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-904550>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SILVA, P. S.; CASSARINO-PEREZ, L.; SARRIERA, J. C.; FRIZZO, G. B. A Equipe Psicossocial na Colocação da Criança nos Processos de Adoção. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, p. 608–623, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/dkpztLncDNhBXKcGsxDhzc/?format=pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SOUZA, E. F.; FELIPPE, A. M.; SARTORI, C. M. T. D. Adoção tardia no Brasil: uma análise a partir das contribuições de Winnicott e da Psicologia Jurídica. **Cadernos de Psicologia**, Juiz de Fora, v. 3, n. 6, p. 164-188, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/3170>. Acesso em: 08 nov. 2023.

TAVARES, N. “**Tia, você me adota?**”: o abrigo e a escola na constituição subjetiva da criança sob tutela do estado. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória/ES, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/bitstreams/d64cc882-490a-4bab-9d9b-02d2b0380eb3/download>. Acesso em: 08 nov. 2023.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia, família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VEIGA, C. R.; ANGIOLETTI, M. F.; SOARES, L. C. E. C. Adoções necessárias: Legislação e iniciativas para a garantia do direito à convivência familiar. *In*: SOARES, L. C. E. C; MOREIRA, L. E.; NEVES, A. L. M.; BARROS, J. P. P. (orgs.). **Psicologia social jurídica**: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil, 1 ed. Florianópolis, SC: ABRAPSO, 2022.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.

WEBER, L. N. D. O psicólogo e as práticas de adoção. *In*: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2009.